



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017165-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARILENA DE CAMARGO e MARILENA DE CAMARGO, é agravado PRISCILA CASTORI COPPINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017165-55.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: MARILENA DE CAMARGO

Agravada/Ré: PRISCILA CASTORI COPPINI

Comarca: São Paulo – 8ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juiza de 1ª Instância: Dra. Adriana Marilda Negrão

Voto nº 1197

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reintegração de posse. R. decisão que indeferiu a expedição de mandado liminar de reintegração de posse. Irresignação da parte autora. Cabimento. Prova documental que demonstrou de forma suficiente a posse prévia da autora. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARILENA DE CAMARGO** contra a r. decisão interlocutória de folha 105 da ação de reintegração de posse que move em face de **PRISCILA CASTORI COPPINI**, a qual indeferiu o pedido de expedição de mandado liminar de reintegração de posse:

"Narra a autora Marilena ser possuidora do imóvel descrito na inicial, recebido por herança de seu pai. Em julho de 2024, sofreu uma queda na via pública, sendo socorrida pela ré, que a auxiliou a chegar em sua residência. Diante das fortes dores, a autora foi conduzida pela ré ao Hospital da Santa Casa, onde foi constatada fratura na bacia, determinando-se a internação da requerente. A autora entrou em contato com sua prima Marisa para que esta cuidasse da residência, durante sua ausência. Marisa foi ao hospital e pegou as chaves da casa, porém não conseguiu entrar, já que as chaves não abriam os cadeados colocados no portão de acesso e, a partir dessa data, 09/07/2024, a autora não conseguiu mais adentrar ao imóvel. No dia 03/08/2024, Marisa solicitou a presença da Polícia Militar no local, o que resultou na instauração de um inquérito policial, autos nº 2231507-81.2024.010369. Após alta médica, a autora foi encaminhada a uma clínica de repouso, já que não consegue retomar seu imóvel. Pede a concessão de tutela antecipada para determinar a reintegração imediata da posse do imóvel à autora.

Indefiro, nesta fase, o pedido de tutela antecipada, pois ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Pelo teor dos depoimentos colhidos no inquérito policial (fls.43/84), por ora, não resta claro o esbulho supostamente praticado pela ré. O direito sustentado não exsurge claro, nesta fase, e somente pode ser melhor analisado sob o contraditório".

A autora, irressignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) as alegações constantes do relatório da r. decisão agravada estão precisas; ii) durante o seu período de internação, a agravada apresentou diversos documentos para adquirir a propriedade, bem como procuração para administrar os seus bens; e iii) não há na fundamentação da r. decisão agravada nenhum ponto controverso capaz de gerar dúvida

razoável para a denegação do pedido de expedição do mandado liminar de reintegração de posse. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, expedindo-se o mandado liminar de reintegração de posse.

A decisão monocrática de folhas 47/48 deferiu a antecipação da tutela recursal para *"determinar a expedição de mandado liminar de reintegração de posse em face da agravada ou de quem estiver no interior do imóvel, que deverá ser devidamente identificado, imóvel este localizado na rua Porto Martins nº. 699, casa, CEP 04570-140, Brooklin Novo, São Paulo, com autorização de uso da força policial, se necessário, e de acompanhamento do ato pelo patrono da parte agravante. Por ocasião do cumprimento do mandado, ainda, deve ser a agravada ou outro ocupante intimado para apresentação de contraminuta no prazo legal"*.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

Observo que nos autos de origem o mandado de reintegração de posse foi cumprido em 13/03/2025, não tendo sido citada a agravada por não ter sido encontrada no imóvel.

Não tendo a parte agravada ainda integrado a relação jurídica processual, possível o pronto julgamento, o que se impõe inclusive em proteção ao direito do idoso, contando a agravante com 82 anos de idade.

A irrisignação manifestada merece acolhida.

Respeitado o entendimento do Douto Juízo de origem, cabível o deferimento da medida liminar pleiteada.

Os elementos colacionados indicam o efetivo prévio exercício da posse pela agravante.

A certidão imobiliária e as certidões de óbito de folhas 28/33 corroboram que a autora se tornou proprietária do imóvel a título de herança.

As cópias extraídas do inquérito policial instaurado indicam que a posse da autora teria sido objeto de esbulho em julho de 2024 (folhas 43/84), tendo a ação principal, pois, força nova.

A agravada, ao prestar depoimento perante a autoridade policial, não justificou o exercício da posse sobre o imóvel a título próprio. Apontou apenas que enquanto a agravante se encontrava internada trocou os cadeados e a fechadura da residência para ali voltar a dormir, passando depois a descartar objetos que estavam acumulados. Indicou em determinado momento, inclusive, que realizara a limpeza para melhoria das condições de permanência pela própria autora (folhas 49/50).

Há indícios suficientes, pois, de que a ocupação do imóvel até o acidente que ensejou a internação da autora era pela autora realizada, não se justificando, a princípio, reste impedida de retornar para o local em razão da alta médica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, confirma-se a antecipação da tutela recursal.

Consigna-se a hipótese de nova análise da questão em conformidade com os argumentos eventualmente apresentados pela requerida nos autos principais, ou seja, após o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel, a restar confirmada a liminar deferida.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)